CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 18/06/24
Roberta Rêgo
FUNCIONÁRIO

DATA 21/09/67

PROJETO DE LEI Nº 142/67

ASSUNTO
Regula a instalação de 1000 linhas telefônicas 4- estações Prefixo Aldeota - integrantes da ampliação autorizada pela Lei 2.198/63

VEREADOR: Prefeito Municipal (mensagem nº 591

LEI Nº 3240 DE 19/10/67

DIOM Nº 3784 DE 19/10/67

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 2440 DE 19 DE outubro DE 1967.

Regula a instalação de 1.000 linhas telefônicas, prefixo 4 - Estação Aldeota - integrantes da ampliação autorizada pela Lei nº 2.198/63.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os pretendentes já inscritos de acôrdo com a autorização da Lei nº 2198/63 para a instalação de novas linhas telefônicas servidas pela Estação 4 - Aldeota - que estiverem em dia com o pagamento de suas inscrições terão prioridade para a ligação dos respectivos aparelhos.

Art. 2º - Aos pretendentes igualmente inscritos para a instalação de novas linhas telefônicas a serem servidas pela Estação 4 - Aldeota -, cujas inscrições tenham sido canceladas até a data da publicação desta Lei, é assegurada prioridade para efetuarem novas inscrições, depois de atendidas às inscrições a que se refere o artigo anterior, desde que ainda não hajam recebido em devolução as importâncias referentes às suas inscrições canceladas.

Parágrafo único - O valôr correspondente às importâncias referentes às inscrições canceladas nos têrmos dêste artigo e ainda não restituidas aos respectivos credores, será compensado com sua dedução do preço das inscrições autorizadas pela presente lei.

Art. 3º - A partir da vigência desta Lei, fica o Serviço Telefônico autorizado a abrir novas inscrições para a instalação de telefones, prefixo 4 - Estação Aldeota -, guardada na instalação dos respectivos aparelhos, estrita observância à ordem de prioridade estabelecida nos artigos anteriores.

Parágrafo 1º - O departamento Comercial do Serviço Telefônico anotará em Ficha os dados concernentes à inscrição, fornecidas pelo pretendente, a qual ficará na dependência do pagamento da respettiva prestação inicial, pre-

vista no artigo 4º, a ser realizado do terceiro ao décimo dia útil seguinte à assinatura da Ficha, sob pena de ficar esta sem validade e sem qualquer efeito a pretendida inscrição.

Parágrafo 2º - Decorridos 15 dias contados do pagamento da prestação inicial da inscrição,a respectiva linha telefônica deverá entrar em funcionamento no endereço do inscrito, ficando obrigado o Serviço após êsse prazo, a devolver integralmente, tôdas as importâncias por êle recebidas e referentes à inscrição cuja linha telefônica não esteja em pleno uso.

Art. 4º - O preço total das inscrições a serem efetuadas na forma desta Lei, será de NCR$ 1.693,00 (um mil seiscentos e noventa e três cruzeiros novos), sendo de NCR$ 373,00 (trezentos e setenta e três cruzeiros novos), o valôr da prestação inicial, e o restante em 12 prestações de NCR$ $110,00 (cento e dez cruzeiros novos), cada uma, vencíveis mensalmente, a contar do pagamento da prestação inicial.

Parágrafo 1º - É, porém, facultado ao inscrito efetuar à vista o pagamento do preço total da inscrição, deduzindo ao seu favôr 5% (cinco por cento) sôbre total da inscrição.

Parágrafo 2º - O preço estipulado nêste artigo vigorará até 31 de outubro do corrente ano, e sôbre o mesmo não incidirá nenhum acréscimo, a qualquer título.

Parágrafo 3º - Se ocorrer caso de vir a ser necessário para a instalação de uma linha telefônica, o emprêgo de material técnico excedente, o Serviço Telefônico fará o respectivo orçamento prévio, que deverá ser aprovado pelo inscrito por ocasião do pagamento da prestação inicial; devendo o mesmo liquidar até trinta dias, contados dessa data, o débito correspondente a êssa despêsa excedente.

Parágrafo 4º - Salvo a hipótese do parágrafo anterior, o preço mencionado no art. 4º cobrirá o custeio de tôdas as despêsas feitas pelo Serviço Telefônico, referentes à inscrição efetuada até a efetiva instalação da linha do inscrito.

Art. 5º - Em caso de atrazo superior a 30 (trinta) dias, contados do último dia do mês correspoddente à prestação vencida, o tomador da inscrição incorrerá na multa de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - Decorridos três mêses de atrazo, o Serviço Telefônico considerará de pleno direito rescindida a inscrição e colocará o aparelho telefônico à disposição de outro pretendente, devolvendo ao interessado a importância por êste paga, abatida de 10% (dez por cento), a título de indenização das despêsas técnicas e de administração.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

DE DE 1967.

Engº José Walter Barbosa Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Aprovado em discussão
Em 16 / 10 / 67
(PRESIDENTE)

Of. Nº. 142/67

Fort. 6.10.67

2.102/63.

Art. 1º - [illegible]

Art.2º - Esta [illegible]

Art.3º - Os [illegible] do

[illegible] a [illegible] do

[illegible] o [illegible] do

[illegible] o [illegible] do

[illegible] o

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 142/67:

Aprovada.
José Bezerra de Menezes
Em 19-10-67.

Regula a instalaçao de 1.000 linhas telefônicas, prefixo 4 - Estaçao Aldeota - integrantes da ampliaçao autorizada pela // Lei nº 2.198/63.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os pretendentes já inscritos de acôrdo com a autorizaçao da Lei nº 2198/63 para a instalaçao de novas linhas telefônicas servidas pela Estação 4-Aldeota- que estiverem em dia com o pagamento de suas inscriçoes terão prioridade para a ligaçao dos respectivos aparelhos.

Art. 2º - Aos pretendentes igualmente inscritos para a instalaçao de novas linhas telefônicas a serem servidas pela Estaçao 4 Aldeota -, cujas inscriçoes tenham sido canceladas até a data da publicaçao desta Lei, é assegurada prioridade para efetuarem novas inscriçoes, depois de atendidas às inscriçoes a que se refere o artigo/ anterior, desde que ainda nao hajam recebido em devoluçao as importâncias referentes às suas inscriçoes canceladas.

Parágrafo único - O valor correspondente às importâncias / referentes às inscriçoes canceladas nos têrmos dêste artigo e ainda nao restituidas aos respectivos credores, será compensado com sua deduçao do preço das inscriçoes autorizadas pela presente Lei.

Art. 3º - A partir da vigência desta Lei, fica o Serviço / Telefônico autorizado a abrir novas inscriçoes para a instalaçao de telefones, prefixo 4 - Estaçao Aldeota -, guardada na instalaçao dos respectivos aparelhos, estrita observância à ordem de prioridade estabelecida nos artigos anteriores.

Parágrafo 1º - O Departamento Comercial do Serviço Telefônico anotará em Ficha os dados concernentes à inscrição, fornecidas / pelo pretendente, a qual ficará na dependência do pagamento da respectiva prestaçao inicial, prevista no artigo 4º, a ser realizado

Adelpo

Continuação

do terceiro ao décimo dia útil seguinte à assinatura da Ficha, sob pena de ficar esta sem validade e sem qualquer efeito a pretendida inscrição.

Parágrafo 2º - Decorridos 15 dias contados do pagamento da prestação inicial da inscrição , a respectiva linha telefônica deverá entrar em funcionamento no endereço do inscrito, ficando obrigado o Serviço // após êsse prazo, a devolver integralmente, tôdas as importâncias por êle recebidas e referentes à inscrição cuja linha telefônica não esteja em pleno uso.

Art. 4º - O preço total das inscrições a serem efetuadas na forma desta Lei, será de NCr$1.693,00 (um mil seiscentos e noventa e três / cruzeiros novos), sendo de NCr$373,00 (trezentos e setenta e três cruzeiros novos), o valor da prestação inicial, e o restante em 12 prestações de NCr$110,00 (cento e dez cruzeiros novos), cada uma vencíveis mensalmente, a contar do pagamento da prestação inicial.

Parágrafo 1º - É, porém, facultado ao inscrito efetuar à vista / o pagamento do preço total da inscrição,deduzindo ao seu favor 5% (cinco por cento) sôbre total da inscrição.

Parágrafo 2º - O preço estipulado nêste artigo vigorará até 31 / de outubro do corrente ano, e sôbre o mesmo não incidirá nenhum acréscimo, a qualquer título.

Parágrafo 3º - Se ocorrer caso de vir a ser necessário para a / instalação de uma linha telefônica, o emprêgo de material técnico excedente, o Serviço Telefônico fará o respectivo orçamento prévio, que deverá ser aprovado pelo inscrito por ocasião do pagamento da prestação/ inicial; devendo o mesmo liquidar até trinta dias, contados dessa data, o débito correspondente a êssa despesa excedente.

Parágrafo 4º - Salvo a hipótese do parágrafo anterior, o preço mencionado no art. 4º cobrirá o custeio de tôdas as despesas feitas pelo Serviço Telefônico, referentes à inscrição efetuada até a efetiva / instalação da linha do inscrito.

Art. 5º - Em caso de atrazo superior a 30 (trinta) dias, contados do último dia do mês correspondente à prestação vencida, o tomador da inscrição incorrerá na multa de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - Decorridos três meses de atrazo, o Serviço / Telefônico considerará de pleno direito rescindida a inscrição e colocará o aparelho telefônico à disposição de outro pretendente, devolvendo ao interessado a importância por êste paga, abatida de 10% (dez por cento), a título de indenização das despesas técnicas e de administração.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Cortinuação

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de outubro de 1967.

PRESIDENTE

RELATOR

C M F

HGS'

Of. nº 1954/67

Fortaleza, 19 de outubro de 1967.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do art. 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que regula a instalação de 1.000 linhas telefônicas, prefixo 4 - Estação Aldeota - integrantes da ampliação autorizada pela Lei nº 2.198/63.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelência protestos de consideração e elevado aprêço.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Engº José Walter Barbosa Cavalcante
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovada
Em 16-10-67

EMENDA Nº 1 /67
AO PROJETO DE LEI Nº 142/67 (Mensagem nº 59)

Aprovada em 1º Turno
Em 16.9.67

No parágrafo único do artigo 5º, onde se diz "dois meses" DIGA-SE: "três meses".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de outubro de 1.967.

Agostinho Moreira e Silva
Agostinho Moreira
Vereador

Aprovada em 1º Turno
Em 16.9.67

Jorge Eduardo Furtado
Ivens Dias Branco
Adalmir Gomes
Adalgisa Gurgel de Santiago
Ivone Mello
Pierre Landim
José Monteiro
Ubiratan de Castro